

A. I. Nº - 274068.0008/03-3  
**AUTUADO** - SANTANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS  
**AUTUANTE** - MARCIA LIBÓRIO FRAGA LIMA, CRYSTIANE MENEZES BEZERRA e TANIA CRISTINA DE SOUZA BARRETO  
**ORIGEM** - INFAT SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 25.09.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0371/01-03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Confirmado o extravio. Documentos com data de validade já vencida. Redução da multa com base no disposto no §7º da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/08/03, exige multa no valor de 15 UPFs-BA, pelo extravio de documentos fiscais, M-1, da AIDF 0616056854/96, nº 201 a 350.

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa alegando que as notas fiscais de nºs 205 a 350, que foram extraviadas, sem uso, e com seu prazo de validade vencido em 04/11/98, conforme documentos anexados ao processo, às fls. 15 a 17.

Argumentou que um funcionário, menos esclarecido, jogou os talões no lixo por estarem com suas datas de validade vencidas, todas sem uso e com carimbo de canceladas. Citou o art. 915, § 6º do RICMS/97 que dispõe que as multas acessórias poderão ser reduzidas os canceladas, desde que fique comprovado que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não implique falta de recolhimento do imposto.

Os autuantes, às fls. 22 a 24, inicialmente transcreveram artigos do CTN que tratam das obrigações acessórias. Informaram ter constatado extravio de documentos fiscais, fato confirmado pelo sujeito passivo, e que em virtude do cometimento de infração à legislação tributária foi lavrado o Auto de Infração. Observaram que as notas fiscais poderiam dar crédito fiscal.

Mantiveram a autuação.

## **VOTO**

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi exigido multa pelo extravio de notas fiscais, cujos documentos foram solicitados, mediante intimação recebida pelo autuado, em 04/07/03, para a apresentação de livros e documentos fiscais dos exercícios de 1998 e 1999 (doc. à fl. 5) e, em 11/08/03, o sujeito passivo, mediante documento (via fax), à fl. 8 dos autos, atestou que os documentos de nºs 201 a 350 tinham sido extraviados, fato que motivou a lavratura do presente lançamento tributário.

Observo que mesmo tendo conhecimento do extravio dos citados *documentos*, o autuado não atentou para o que determina o art. 146, I, do RICMS/97, que passo transcrever:

*Art. 146. Nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a*

*I - comunicar o fato à Inspetoria Fazendária, dentro de 8 dias;*

Como bem citaram os autuantes, o art. 136 do CTN dispõe quando a responsabilidade por infrações da legislação tributária, uma vez que a mesma independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, a simples alegação, no ato da fiscalização no estabelecimento, de que funcionário jogou no lixo os documentos por não conhecer as normas regulamentares não elide a infração.

O defendant confirmou que seu funcionário jogou fora os talões de notas fiscais de nºs 201 a 350 e, em sua impugnação, requereu a redução ou cancelamento da multa, citando o §6º do art. 915 do RICMS/97. Neste sentido, considerando que o autuado tem como atividade o comércio varejista de farmácias e drogarias, cujos produtos têm tributação antecipada, ou seja, na entrada por antecipação tributária, além do fato de que ficou provado nos autos que os documentos já estavam com datas de validades vencidas, assim, proponho a redução da multa para R\$ 50,00, com base no que dispõe o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, por entender inexistir dolo, fraude ou simulação e o fato não implicar em falta de recolhimento do imposto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com redução da multa aplicada para R\$ 50,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 274068.0008/03-3, lavrado contra **SANTANA S/A DROGARIA FARMÁCIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIX, da Lei nº 7.014/96, reduzida para **1 UPF-BA**, com base no disposto no § 7º do mesmo artigo e lei acima citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA